

LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Mariana Oliveira Ribeiro¹
Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

O presente artigo científico visa analisar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no artigo 24-A, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Por meio desse artigo, busca-se demonstrar se a nova tipificação penal é suficiente para preencher a lacuna e dar eficácia na execução das medidas cautelares previstas no bojo da Lei Maria da Penha. Para tanto, pautou-se em uma metodologia bibliográfica, onde foram utilizados como referências doutrinas, publicações da internet e jurisprudências, bem como será analisado dados estatísticos levantados na Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Cuiabá-MT, por um período previamente delimitado nos meses de maio a agosto, vez que esse artigo também se pauta em uma metodologia quantitativa, fim de determinar se de alguma forma, direta ou indiretamente, a Lei tem se demonstrado efetiva.

Palavras-chave: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Medidas Protetivas. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher ocorre em todo o mundo, em todas as classes sociais, em diferentes etnias e independem de grau de escolaridade. No Brasil, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, criou mecanismos para coibir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Conhecida como Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340/2006 sem dúvidas inovou o ordenamento jurídico, trazendo um rol de direitos e meios de atuação do Estado em defesa das vítimas.

Segundo entendimento de Cunha e Pinto (2014, p. 31), a Lei 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade.

Destaca-se assim, que a criação da lei foi importante para assegurar à minimização dos índices de violência contra a mulher, visto que esse estatuto, não tem caráter apenas repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando assim, mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 14/1A Noturno. E-mail: mariana.rib.94@gmail.com.

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista e Orientador. E-mail – efernandespinheiro@gmail.com.

A Lei Maria da Penha trouxe em seu bojo diversos mecanismos que façam prevenir e cessar a violência perpetrada contra a mulher, bem como meios de ampará-la, os quais se destaca as medidas protetivas.

Para Nucci (2014, p. 707), tais medidas “poderão ser requeridas pela ofendida a qualquer momento, ou seja, durante a investigação policial ou durante a persecução do processo, neste caso, o Juiz poderá concedê-la de ofício”.

Quando concedida a tutela emergencial à vítima, a determinação judicial impõe ao autor da agressão as proibições elencadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, dentre eles, destacam-se:

- a) Suspensão da posse ou restrição do porte de armas;
- b) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- c) Proibição de determinadas condutas, como aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando um limite mínimo;
- d) Proibição do contato com a ofendida, de seus familiares e testemunhas e etc.

Para Dias (2012), o afastamento do agressor e demais determinações impostas a ele, visam sem dúvidas, uma proteção à integridade física e psicológica da mulher ofendida, e também meios de cessar com a agressão por ela sofrida, assim essas medidas são essenciais para garantir o fim da violência.

Entretanto, quando descumprida essa determinação judicial, a Lei previa apenas a possibilidade de prisão preventiva do agressor, tornando a eficácia da execução dessas medidas ineficientes.

Diante disso, foi proposto um projeto feito em 2015 pela coordenação nacional da campanha compromisso e atitude, vinculada à Secretaria de Políticas para as mulheres (SPM), da Presidência da República. A campanha é resultado da cooperação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo Federal com a finalidade de articular o sistema de justiça para a efetiva aplicação da LMP, que previa a tipificação dessa modalidade, tornando crime o descumprimento das medidas protetivas. Posteriormente, após muitos debates, o projeto foi sancionado, tornando-se a Lei nº 13.641/18, que alterou dispositivos da Lei Maria da Penha, a fim de tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência aplicadas em razão de violência contra mulheres.

Apesar da vigência da Lei Maria da Penha as mulheres ainda continuam a serem vitimadas por diversas formas de violência, e mesmo havendo medidas protetivas, os agressores não cumprem a determinação judicial.

Dessa forma, surge o questionamento se a Lei 13.641/18, que tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas será suficiente para preencher a lacuna e dar eficácia na execução das medidas cautelares.

Portanto, o objetivo desse artigo, é analisar a incidência do crime de descumprimento em relação às medidas de urgência solicitadas pelas vítimas de violência junto a Delegacia da Mulher de Cuiabá/MT, bem como de quantificar, as medidas protetivas que foram solicitadas, número de ocorrências que envolvem o crime de descumprimento, bem como verificar quantos inquéritos foram instaurados envolvendo violência contra a mulher, especificadamente o número de feminicídios que envolveram vítimas de violência doméstica no meses de maio a agosto dos anos de 2017 e 2018, a fim de traçar um comparativo para determinar um parâmetro se a nova tipificação penal tem sido eficiente no cumprimento e execução das medidas protetivas.

Para tanto, a metodologia para a elaboração do artigo se caracteriza como um tipo de pesquisa descritiva, uma vez que as “pesquisas descritivas têm como objeto a descrição de características de terminado fenômeno” (GIL, 2002, p. 42). Assim, de início, será reunido informações sobre o assunto para obtenção de dados, por meio de uma investigação com análise bibliográfica, ou seja, em doutrinas já levantadas, e artigos correlatos e jurisprudência para elaboração.

Outrossim, considerando que esta também é uma pesquisa de metodologia quantitativa, será realizado um trabalho estatístico por meio de um levantamento de dados na Delegacia da Mulher de Cuiabá, referentes aos meses de maio a agosto entre 2017 e 2018, a fim de que seja realizado um comparativo, por meio da elaboração de gráficos.

A partir dos gráficos será realizada uma análise da estatística e documental, a fim de verificar se todos os dados levantados atingem o objetivo do tema proposto.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Apesar de vivermos em uma sociedade moderna, a violência contra a mulher continua a existir, e as formas que essa violência pode ser empregada são: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Segundo conceitua os doutrinadores Cunha e Pinto (2014) a violência contra a mulher é a agressão perpetrada contra a mulher, num determinado ambiente, podendo ser este, doméstico, familiar ou de intimidade, com finalidade específica de objetá-la, ou seja, de retirar direitos, aproveitando-se de sua hipossuficiência.

Dessa forma, o artigo 5º, da Lei nº 11.340/2006, prevê:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Conforme visto, a primeira situação de violência prevista na lei, pode se dar na unidade doméstica, a qual pode ser compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, independente de vínculo familiar, incluindo as pessoas esporadicamente agregadas. Também prevê a lei, que a violência pode ocorrer no âmbito familiar, entendido como uma unidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, afinidade ou por vontade. Por fim, a lei ainda prevê a violência em situação de relações íntima de afeto, aonde neste caso, cabe quando a vítima conviva ou tenha convivido independentemente de coabitação.

Nesse contexto, entende Teles e Melo (2002, p. 15), que violência, “significa uso de força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade”. Diante disso, no abrigo do artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006, encontram-se as tipologias trazidas pela lei, vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física pode ocorrer por meio de atos caracterizados como tapas, puxões de cabelo, empurrões, socos, chutes, entres outros. A violência psicológica pode ocorrer por meio de ameaças, chantagens, ridicularizados, perseguições, entre outros. A violência sexual poderá ser quando o autor submeta a vítima mediante empregos de violência ou grave ameaça, a atos sexuais ou libidinosos contra a sua vontade por exemplo. A violência patrimonial é aquele que causa um prejuízo financeiro a vítima, como a subtração ou destruição de objetos. Por fim, a violência moral pode ser aquela decorrida de ofensas à honra da vítima, como por exemplos xingamentos.

Compreendido esses conceitos, extrai-se da Lei Maria da Penha, que há meios de assistência a essas mulheres vitimizadas que se encontre em qualquer dessas situações mencionadas, como por exemplo, a inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, bem como a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, entre outros.

Ainda a Lei Maria da Penha acrescentou dispositivos por meio da Lei nº 13.505, de 7 de novembro de 2017, que dispõe que a mulher receba um atendimento especializado por parte da autoridade policial, prevendo que esse atendimento seja ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados, a fim de garantir que a mesma seja acolhida e não sofra revitimização, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada, entre outras seguridades.

Além disso, a Lei nº 11.340/06 dispõe as medidas protetivas de urgência, que tem por objetivo principal fazer cessar a violência sofrida pela mulher e garantir direitos emergenciais.

Nesse sentido, salienta DIAS (2012), que as medidas cautelares, trazidas pela Lei Maria da Penha, visam dar efetividade a seu propósito, o qual é garantir à mulher o direito a uma vida sem violência, ao buscar meios que detenham o agressor e ao mesmo tempo garanta a segurança da vítima.

3. APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A medida protetiva de urgência é uma medida de caráter cautelar que tem por finalidade resguardar a mulher em situação de risco, e, portanto, possui uma eficácia temporal limitada. Neste caso, o juiz analisará o caso concreto antes de aplicar as medidas, e a necessidade de manutenção das mesmas, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

Segundo Cunha e Pinto (2014), essas medidas cautelares, poderão ser concedidas de ofício, por meio de provocação do Ministério Público, ou mediante solicitação da vítima, bem como poderão ser solicitadas a qualquer momento, ou seja, durante a investigação policial ou durante a persecução do processo. Também poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes ou manifestação do Ministério Público.

Acrescenta Gomes (2010) que verificando a situação de violência doméstica contra a mulher, as medidas protetivas de urgência devem preencher dois requisitos para serem concedidas pelo Juízo da causa, os quais sejam, o *periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus bonis iuris* (aparência do bom direito). Assim, ao analisar o expediente, o Juiz deverá atentar-se para esses requisitos, podendo designar audiência de justificação prévia se for o caso.

Essas medidas protetivas de urgência serão aplicadas nos termos do artigo 22, da Lei 11.340/2006, que dispõe:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da

determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Conforme se denota das medidas supracitadas, a primeira determinação será a suspensão do agressor a posse ou a restrição do porte de armas, visto que essa determinação visa proteger a incolumidade física da mulher. Ainda visando assegurar a mulher que se encontra em situação de violência, as medidas preveem o afastamento do agressor por uma do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Ademais, para resguardar a segurança da vítima, verifica-se a imposição de proibição do agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, sendo fixado um limite mínimo de distância entre estes e o agressor, bem como é proibido o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, e a frequência de determinados lugares, tudo com o intuito de preservar a integridade física e psicológica da vítima. O rol das medidas ainda prevê a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, e prestação de alimentos provisórios ou provisionais.

Além dessas medidas, a Lei nº 11.340/2006 ainda dispõe que as medidas supramencionadas não impedem o juiz de aplicar outras medidas, as quais estão previstas nos artigos 23 e 24, que também visam resguardar a mulher em situação de violência, conforme prevê:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - Encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - Determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Observa-se que dependendo da gravidade do fato, o juiz poderá determinar a separação de corpos, o afastamento da ofendida do lar sem prejuízo dos seus direitos relativos aos bens, bem como encaminhar a vítima e seus dependentes a programa de proteção.

Em relação aos bens patrimoniais, o juiz poderá determinar a restituição dos objetos subtraídos pelo agressor, proibi-lo temporariamente de celebrar contratos, bem como suspender procurações, bem como a prestação de caução provisório pela perda e dano de materiais decorrentes da violência contra a vítima.

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha, buscou trazer meios assecuratórios às vítimas em situação de violência doméstica e familiar, como as medidas protetivas. Ao determinar que a Lei 11.340/2006 convocou o Estado e a sociedade para uma nova postura em relação as vítimas de violência, Teles (2010, p. 389), afirma que para isso houve a necessidade de se “conceder medidas protetivas que vão assegurar as mulheres condições de igualdade para romper as situações de conflito e tensão, sem deixar de ter atendidas suas necessidades básicas e seus interesses”.

4. O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Objetivando garantir a efetividade na execução nas medidas protetivas, prevê a Lei nº 11.340/2006, que o juiz poderá requisitar a qualquer momento auxílio da força policial. Ainda, poderá decretar a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, III, do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - **Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência** (*grifo nosso*); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Cabe ressaltar, que segundo o artigo 20, da Lei 11.340/2006, essa prisão poderá ocorrer a qualquer momento, ou seja, durante a fase de inquérito policial ou instrução criminal, e poderá ser decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Nota-se que visando garantir a proteção da vítima, além dos meios previstos nas medidas protetivas, o legislador buscou meios mais severos ao cumprimento e execução dessas medidas ao prever a possibilidade de prisão, por outro lado, recentemente o legislador

inovou essa severidade ao prever também a possibilidade de o agressor incorrer no crime de descumprimento, visto que tipificou a desobediência das medidas protetivas.

A Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, alterou a Lei nº 11.340/2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, acrescentando na referida lei, o artigo 24-A.

Insta salientar, que antes da edição dessa lei que tipificou o crime de descumprimento, o entendimento dos Tribunais, era de que se o autor viesse a descumprir as medidas impostas pelo juiz, não incorria na tipificação do artigo 330, que prevê o crime de desobediência, considerando que a conduta do agente era atípica, conforme o informativo nº 544, do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. **O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, Dje 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal. Precedentes citados: REsp 1.374.653-MG, Sexta Turma, DJe 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014³.**

Porém para Nucci (2014) esse descumprimento de medidas protetivas configura-se pela insubordinação do agressor à determinação judicial, e, portanto, poderá ser cabível processar o referido por crime de desobediência.

Apesar desse entendimento, os Tribunais não admitiam a tipificação por crime de desobediência, e considerava essa conduta atípica, alegando que a legislação previa alternativas para o efetivo cumprimento das medidas protetivas, como o caso da possibilidade de prisão preventiva como já supracitado.

Com a edição da Lei nº 13.641/18, encerra-se os debates acerca dessa atipicidade, possibilitando que nos termos do artigo 24-A, da Lei Maria da Penha, o agente seja preso em flagrante delito quando descumprir as medidas protetivas de urgência.

³ Disponível em <<http://www.tjse.jus.br/portaldamulher/mulher/acervo-juridico/jurisprudencia/item/177-informativos-do-stj>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

Desse modo, cabe destacar o que dispõe o artigo, vejamos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Segundo Amaral (2018, *online*)⁴, o núcleo do tipo penal, ou seja, o verbo que descreve a conduta proibida pela lei penal é “descumprir” e, portanto, somente é admitido o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente para a caracterização do delito, visando o agressor ao abalo à integridade física e psicológica da ofendida.

Dessa forma, quando o agente ciente da medida protetiva de urgência aplicada pelo juiz – independente da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas (§ 1º) – descumpre determinada decisão, poderá incorrer no artigo 24-A, podendo pegar a pena de detenção de 3 meses a 2 anos.

Cabe ressaltar, que a fiança poderá ser arbitrada pelo delegado de polícia quando os crimes envolvam violência doméstica, como por exemplo, um crime de lesão corporal. Entretanto, quando haja o crime de descumprimento de medidas protetivas, a fiança somente poderá ser concedida pelo juiz, conforme dispõe o artigo 24-A, § 2º, da Lei nº 13.41/18.

Por fim, conforme prevê o § 3º, do artigo 24-A, a caracterização do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, não exclui a possibilidade de aplicação de outras sanções cabíveis em decorrência desse descumprimento, por exemplo, a conversão da prisão em flagrante por prisão preventiva.

O índice dos casos em que as vítimas de violência solicitam medidas protetivas, são inúmeros, e na prática, acaba que muitas das vezes demonstram ser ineficiente em razão de o agressor simplesmente ignorar a ordem judicial. Com a inclusão do artigo supramencionado, possibilita a figura criminal específica punir o agressor por este descumprimento, bem como garante a execução dessas medidas.

⁴ Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

5. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS PRODUZIDOS

Diante do tema proposto, o principal objetivo deste artigo é analisar a incidência do crime de descumprimento em relação às medidas de urgência solicitadas pelas vítimas de violência junto a Delegacia de Defesa da Mulher de Cuiabá, a fim de responder se essa nova tipificação será suficiente para preencher a lacuna e dar eficácia na execução das medidas cautelares.

Desse modo, a fim de traçar um comparativo será demonstrado a quantidade de medidas protetivas que foram solicitadas, número de ocorrências que envolvem o crime de descumprimento, bem como quantos inquéritos foram instaurados envolvendo violência contra a mulher, especificadamente o número de homicídios que envolveram vítimas de violência doméstica nos meses de maio a agosto dos anos de 2017 e 2018.

Cabe ressaltar, que os meses de maio a agosto foram escolhidos para colher os dados supracitados, em razão do crime de descumprimento ter passado a vigorar no dia 04 de abril de 2018, ou seja, a lei nº 13.641 que inovou no ordenamento jurídico criminalizando a conduta, irá completar apenas 1 (um) ano em abril de 2019

Figura 01 – Dados de quantidade de medidas protetivas solicitadas no município de Cuiabá-MT, nos meses de maio a agosto entre os anos de 2017 e 2018.

Medidas protetivas solicitadas nos meses de maio a agosto entre os anos de 2017 e 2018	
Solicitadas nos meses de maio a agosto de 2017	Solicitadas nos meses de maio a agosto de 2018
543	562

Fonte: Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Cuiabá-MT.

Figura 02 – Dados de quantidade de descumprimento de medidas protetivas no município de Cuiabá-MT, nos meses de maio a agosto entre os anos de 2017 e 2018.

Descumprimento de medidas protetivas nos meses de maio a agosto entre os anos de 2017 e 2018	
Descumprimentos nos meses de maio a agosto de 2017	Descumprimentos nos meses de maio a agosto de 2018
61	74

Fonte: Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Cuiabá-MT.

Figura 03 – Dados de quantidade de feminicídios ocorridos no município de Cuiabá-MT, nos meses de maio a agosto entre os anos de 2017 e 2018.

Feminicídios ocorridos nos meses de maio a agosto entre os anos de 2017 e 2018	
Feminicídios nos meses de maio a agosto de 2017	Feminicídios nos meses de maio a agosto de 2018
3	2

Fonte: Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Cuiabá-MT.

Em relação aos dados supracitados, foram reproduzidos em gráficos para melhor visualização da problemática do tema proposto, conforme demonstrado abaixo:

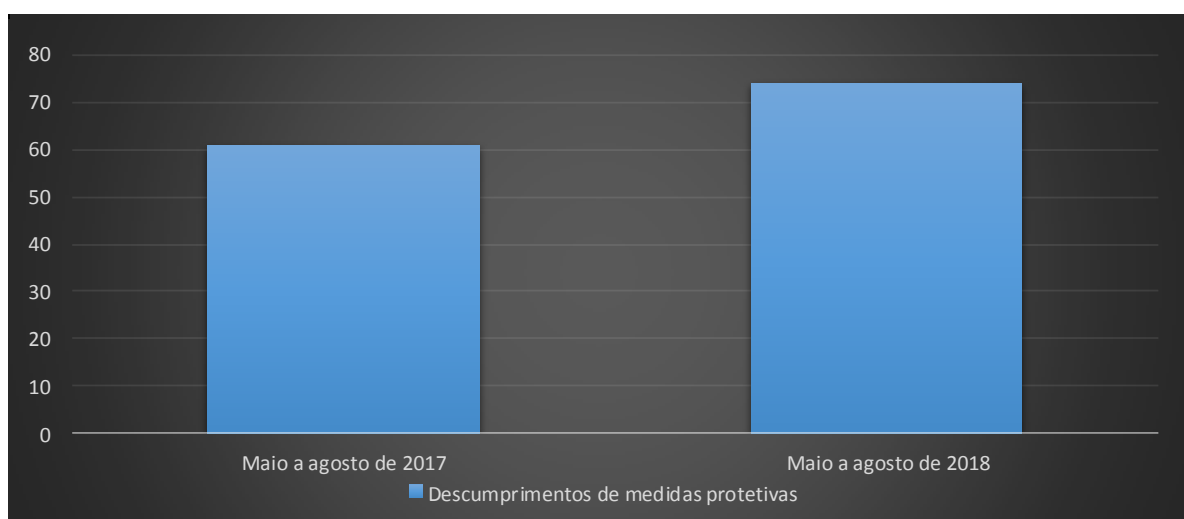
Gráfico 01 - Quantidade de medidas protetivas solicitadas no município de Cuiabá-MT, nos meses de maio a agosto entre os anos de 2017 e 2018.



Fonte: Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Cuiabá-MT.

A partir desse gráfico, verifica-se que nos meses de maio a agosto do ano de 2017, o índice de medidas protetivas solicitadas na Delegacia foi menor do que o nos mesmos meses do ano de 2018, visto que no ano de 2017, foram solicitadas 543 medidas, e no ano de 2018, foram 562 medidas.

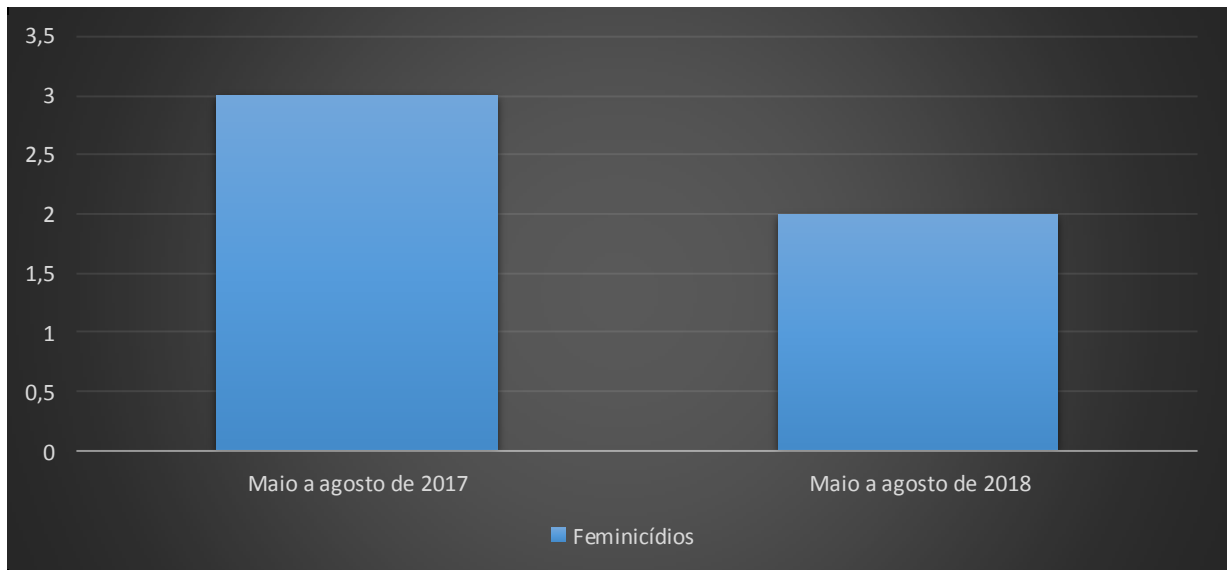
Gráfico 02 - Quantidade de descumprimentos de medidas protetivas de urgência no município de Cuiabá-MT, nos meses de maio a agosto entre os anos de 2017 e 2018.



Fonte: Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Cuiabá-MT.

Esse segundo gráfico demonstra a quantidade de procedimentos instaurados a partir de denúncias ou boletins de ocorrências registrados que envolveram o crime de descumprimento de medidas protetivas, demonstrando que nos meses de maio a agosto do ano de 2017, foram 61 procedimentos, sendo que nos mesmos meses de 2018, foram 74 procedimentos realizados.

Gráfico 03 - Quantidade de feminicídios ocorridos no município de Cuiabá-MT, nos meses de maio a agosto entre os anos de 2017 e 2018.



Fonte: Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Cuiabá-MT.

Esse terceiro gráfico, demonstra que a quantidade de feminicídios ocorridos no município de Cuiabá-MT, nos meses de maio a agosto do ano de 2017, foi superior aos mesmos meses do ano de 2018, visto que no ano de 2017, foram 3 homicídios, e já em 2018, ocorreu apenas 2. Cabe acrescentar, que nos três casos as vítimas possuíam medidas protetivas de urgência em vigor.

Com o resultado da pesquisa, é possível verificar que fica evidenciado que apesar de ser recente, a lei que tipificou o crime de descumprimento de medidas protetivas, contribuiu para minimizar os índices de violência contra a mulher. Apesar de precoce, a lei demonstra eficiência na execução das medidas protetivas, visto que o mês em que se encontra em vigor a referida lei, teve uma diminuição considerável dos índices de descumprimento de medidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante as pesquisas levantadas, verifica-se que diante do aumento da violência contra a mulher nos últimos anos, o legislador, buscando dar eficiência na execução das medidas protetivas de urgência, respondeu à lacuna normativa que impedia a punição do agente nos casos específicos de atos resultantes na desobediência da decisão que concedia as medidas protetivas.

Com a nova configuração penal, espera-se que a execução das medidas protetivas venha ser mais efetiva em relação ao cumprimento da finalidade da lei, e conseqüentemente, que os índices de violência contra a mulher venham ser minimizados, visto que a nova tipificação repressiva penaliza com mais severidade o descumprimento dessas medidas cautelares.

Desse modo, espera-se com a implantação dessa nova tipificação penal, a mulher vitimizada não mais fique sem uma garantia jurídica nos casos em que o agressor descumprir as medidas protetivas de urgência anteriormente imposta, e assim, se sinta respaldada pelo Estado com a devida punição do agressor no incurso do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios. Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018). Revista Consultor Jurídico, 6 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em: 14 jun. 2018;

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 05 jun. 2018;

BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm>. Acesso em: 06 jun. 2018;

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm>. Acesso em: 06 jun. 2018;

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 10 jun. 2018;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo 544. Direito penal. Descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na lei maria da penha. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/portaldamulher/mulher/acervo-juridico/jurisprudencia/item/177-informativos-do-stj>>. Acesso em 14 jun. 2018;

CUIABÁ – MT. Levantamento de dados referente a violência contra a mulher e o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Cuiabá: Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, 2018;

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (11.340/2006), comentado artigo por artigo. 3º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014;

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002;

GOMES, Luiz Flávio et al. Legislação criminal especial. 2º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010;

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 8º ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014;

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002;

TELES, Maria Amélia de Almeida. O protagonismo das vítimas de violência doméstica e familiar. Revista Brasileira de Ciências Criminas. Ano 18. N. 86. Mensal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. ISSN: 1415-5400;